

INFORMEF

DEZEMBRO/2019 - 1º DECÊNDIO - Nº 1852 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - DIFERIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10909](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDA LÁCTEA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10910](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2019 ----- [REF.: LE1219](#)

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - VEDAÇÃO - ENTRADAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS CUJOS REMETENTES ESTEJAM BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS - CONCESSÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÕES SEF Nºs 5.317 E 5.321/2019) ----- [REF.: LE10985](#)

ATO COTEPE/ICMS 61, 63, 64 E 66/2019 ----- [REF. LE10984](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10909#

[VOLTAR](#)**ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - DIFERIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 079/2019
PTA nº : 45.000017386-15
Consultante : DME Energética S.A. - DMEE
Origem : Poços de Caldas - MG

E M E N T A**ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - DIFERIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - NÃO INCIDÊNCIA -**

Havendo operação interna de saída de energia elétrica com diferimento do pagamento do ICMS e posterior saída em operação interestadual, independentemente do destino a ser dado à mesma, deverá haver o recolhimento do imposto diferido, em documento de arrecadação distinto, e sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nos termos do inciso I do art. 15 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a geração de energia elétrica (CNAE 3511-5/01).

Informa que é uma empresa pública e tem como objeto social a exploração de atividade econômica de geração, comercialização e transmissão de energia, bem como a realização de outras atividades correlatas, inclusive mediante a prestação de serviços, direta ou indiretamente.

Menciona que, para o desenvolvimento de suas atividades, realiza a comercialização de energia própria, gerada nas usinas das quais detém o direito de exploração individual, em consórcio ou compartilhada, sob o regime de concessão ou permissão, bem como comercializa a energia de terceiros (compra e revenda).

Acrescenta que, por meio da Portaria nº 185/2013, do Ministério das Minas e Energia, e da Resolução Normativa nº 611/2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, foi permitida a cessão de energia contratada e não consumida pelo consumidor livre ou especial.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - Em relação ao excedente de energia elétrica adquirida de consumidor livre, localizado em Minas Gerais, em que o mesmo adquiriu para consumo próprio, tendo recolhido o ICMS sobre a totalidade da energia comprada, pergunta-se:

1.1 - A compra do excedente de energia desse consumidor livre estará enquadrada no diferimento previsto no item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002?

1.2 - Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, na revenda para fora do estado de Minas Gerais, deve haver o recolhimento do ICMS diferido, ainda que a revenda seja destinada para comercialização? Neste caso poderia se enquadrar no inciso IV do art. 5º do RICMS/2002?

1.3 - Caso a resposta ao questionamento no 1.1 seja positiva, na revenda para fora do estado de Minas Gerais, deverá haver recolhimento do ICMS caso a revenda seja destinada para consumo final, uma vez que a totalidade da energia já foi tributada? Isso não caracteriza bitributação, visto que o consumidor livre já efetuou o recolhimento do imposto na primeira operação?

2 - Em relação à energia comprada para revenda de gerador (concessionária ou permissionária) localizado em Minas Gerais, pergunta-se:

2.1 - Esta operação está amparada pelo diferimento do ICMS?

2.2 - Quando realizar a revenda dessa energia para fora do Estado, deverá fazer o recolhimento do ICMS diferido, ainda que a venda seja destinada para comercialização e não consumo final?

2.3 - Quando realizar a revenda dessa energia para fora do Estado, para consumidor final, haverá o recolhimento do ICMS?

2.4 - O recolhimento de que trata o questionamento anterior, se devido, será realizado apenas para o estado de destino?

2.5 - Caso a revenda da energia seja para dentro do Estado, para comercialização e não consumo final, permanecem os efeitos do diferimento?

RESPOSTA

Preliminarmente, importa salientar que o diferimento do pagamento do ICMS na saída interna de energia elétrica está amparado pelo item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 da seguinte forma:

37	Saída de energia elétrica:
	a) do estabelecimento gerador:
	a.1) para estabelecimento industrial do mesmo titular, para consumo no respectivo processo de industrialização;
	a.2) para estabelecimentos de suas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio;
	b) para empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica.

Vale esclarecer que o diferimento não é benefício fiscal, mas sim uma técnica de tributação consistente na postergação do lançamento e pagamento do imposto. Apesar de ocorrerem sem débito do ICMS, as operações com diferimento são consideradas tributadas, uma vez que não se trata de desoneração fiscal.

Observa-se que, com a concessão do diferimento do ICMS devido pela saída de energia elétrica em operação interna, houve apenas o adiamento do pagamento do imposto para outra etapa da cadeia de circulação, com a expectativa de que em uma das operações posteriores haveria a incidência do imposto.

Assim, visando a efetivação desta incidência, há a previsão no inciso I do art. 12 do RICMS/2002 de que encerra o diferimento do pagamento do ICMS quando a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada.

Neste momento será devido o recolhimento do imposto pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, conforme previsão contida nos arts. 13 e 15 do RICMS/2002.

Ressalte-se, por oportuno, que o diferimento previsto na alínea "b" do item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 não especifica o remetente, apenas qualifica o destinatário da energia elétrica, podendo ser concessionária ou permissionária de energia elétrica.

Por outro lado, é importante também destacar que, sob o enfoque da unidade da Federação de origem, as operações que destinem petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica a outras unidades da Federação, não estão sujeitas à incidência do ICMS, nos termos da alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988.

Em relação à unidade Federada de destino, a tributação sobre tais produtos ocorrerá no momento da entrada no seu território, desde que não sejam destinados à comercialização ou industrialização do próprio produto, conforme inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996. Caso contrário, a tributação ocorrerá por ocasião da subsequente saída interna, observada a legislação do estado de destino.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1.1 - Sim. A Consulente informa que é concessionária ou permissionária de energia elétrica, sendo assim, a operação interna de saída de energia elétrica com destino à Consulente estará sujeita ao diferimento do pagamento do ICMS, nos termos da alínea "b" do item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, ainda que adquira a mercadoria de consumidor livre estabelecido em Minas Gerais.

1.2 e 2.2 - Sim. De acordo com o exposto inicialmente, na operação que destine energia elétrica a outra unidade da Federação não há incidência do ICMS para a unidade da Federação de origem, por determinação constitucional.

Por sua vez, o inciso I do art. 12 do RICMS/2002 determina que encerra o diferimento do pagamento do ICMS quando a operação posterior com a mercadoria recebida com o imposto diferido, promovida pelo adquirente ou destinatário, não for tributada.

Nestes termos, havendo operação interna de diferimento do pagamento do ICMS, e posterior saída em operação interestadual, independentemente do destino a ser dado à energia elétrica, deverá haver o recolhimento do imposto diferido, em documento de arrecadação distinto e sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nos termos dos arts. 13 a 15 do RICMS/2002.

Em relação ao enquadramento no inciso IV do art. 5º do RICMS/2002, que prevê a não incidência do imposto na operação interestadual com energia elétrica quando for destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ocorrendo tal hipótese, conforme aqui questionado, aplica-se a não incidência prevista no referido inciso.

1.3 - Sim. Nos termos da resposta anterior, independentemente do destino a ser dado à energia elétrica, deverá haver o recolhimento do imposto diferido, em documento de arrecadação distinto e sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto.

A Consulente também questiona se estaria havendo bitributação na situação relatada. Contudo, para fins de elucidação da dúvida, é necessário distinguir o "bis in idem" da bitributação. Ocorre a bitributação quando entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributo decorrente do mesmo fato gerador.

Por outro lado, o "bis in idem" ocorre quando uma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo sobre o mesmo fato gerador.

Na situação exposta não há ocorrência do "bis in idem" nem da bitributação, uma vez que o diferimento é apenas a postergação do pagamento do imposto para uma etapa posterior, cuja mercadoria sairá isenta ou não tributada, nos termos do inciso I do art. 15 do RICMS/2002.

Ressalte-se que o imposto diferido a ser recolhido refere-se apenas à operação de venda realizada pelo consumidor livre para a Consulente (para a qual não houve qualquer recolhimento do ICMS por força do diferimento). Eventual incidência prévia do imposto, quando da aquisição da energia pelo consumidor livre, certamente ensejou para esse consumidor o aproveitamento do crédito correspondente.

2.1 - Sim. O fornecimento de energia elétrica de uma para outra empresa concessionária ou permissionária estará sujeito ao diferimento do pagamento do imposto devido para o momento do fornecimento da energia ao consumidor, nos termos do art. 49 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

2.3 e 2.4 - Infere-se, no contexto dos questionamentos, que a dúvida reside no recolhimento do ICMS diferido na operação interna mencionada pela Consulente. Se assim for, aplica-se a mesma resposta aos questionamentos nos 1.2, 1.3 e 2.2, devendo o recolhimento ser efetuado na integralidade para este Estado, nos termos ali dispostos.

Caso se refira ao recolhimento do ICMS devido ao estado de destino, em decorrência da entrada de energia elétrica em seu território, não destinada à comercialização ou industrialização, nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º e alínea "g" do inciso I do art. 11, ambos da Lei Complementar nº 87/1996, a Consulente deverá consultar o ente Federado correspondente, notadamente quanto à sujeição ao regime da substituição tributária, em decorrência do disposto no inciso II do § 1º e § 2º do art. 9º da citada Lei Complementar e do Convênio ICMS nº 83/2000.

2.5 - Nesta situação, a subsequente operação interna somente estará sujeita ao diferimento se ocorrer a saída de energia elétrica para estabelecimentos de suas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio, considerando que a Consulente é estabelecimento gerador, nos termos da subalínea "a.2" do item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, ou para outra empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, desta feita com supedâneo na alínea "b" do citado item e no art. 49 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Caso contrário, em regra haverá a tributação normal da operação, observadas as demais disposições da legislação tributária.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de abril de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE10910#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDA LÁCTEA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 080/2019
PTA nº : 45.000015786-42
Consulente : Laticínios Lacobom Ltda.
Origem : Malacacheta - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDA LÁCTEA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação em cooperativas de qualquer produto derivado do leite (CNAE 1052-0/00[01]).

Afirma que, de acordo com item 19 da Parte 1 c/c item 57 da Parte 6 ambos do Anexo IV do RICMS/2002, a bebida láctea, diferentemente do iogurte, terá redução na base de cálculo de modo que a carga tributária seja de 7% (sete por cento).

Remete para análise a aplicabilidade ao regime de substituição tributária do produto bebida láctea e sua classificação na subposição 0403.90.00 da NCM.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - O produto bebida láctea pode ser classificado na subposição 0403.90.00 da NCM? Tal produto está sujeito à tributação normal ou ao regime de substituição tributária?

2 - Será devido algum valor do imposto, considerando a situação em que não se tenha destacado o ICMS/ST nas saídas de bebidas lácteas, mesmo que posteriormente a operação tenha sido tributada normalmente na sua cadeia de circulação?

RESPOSTA

Inicialmente, esclareça-se que embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016 a NCM constitui a NBM/SH.

Conforme já manifestado por esta diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

A redução da base de cálculo de 61,11%, prevista na subalínea "a.1" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, aplica-se às saídas, em operações internas, dos produtos alimentícios relacionados na Parte 6 desse Anexo, dentre eles a bebida láctea, descrita no item 57 dessa Parte como sendo: "o produto lácteo resultante da mistura de leite e soro de leite, adicionado ou não de produtos ou substâncias alimentícias, gordura vegetal, leite fermentado, fermento lácteo ou de outros produtos lácteos, devendo, ao final, a base láctea total representar pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do total de ingredientes do produto.", observada a alíquota de 18% estabelecida na alínea "e" do inciso I do art. 42 do RICMS/02 para as operações internas.

Dessa forma, o produto comercializado pela Consulente somente será beneficiado com a redução da base de cálculo de que trata a legislação referida caso se enquadre no conceito de bebida láctea, conforme item 57 da Parte 6 do mesmo Anexo IV, atendidas as demais disposições regulamentares.

Importa frisar, ainda, que, na hipótese de haver, para as operações internas, previsão de redução da base de cálculo constante do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, e estando tal operação sujeita à substituição tributária, o percentual de redução respectivo será aplicado, pelo substituto tributário, ao valor da base de cálculo do ICMS devido pelas operações subsequentes.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

1 - A correta classificação e o enquadramento dos produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Cumpra-se destacar que, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, a posição 2202 da NBM/SH compreende as bebidas lácteas, não se confundindo com os produtos indicados na posição 0403 da NBM/SH:

22.02 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.

(...)

Este grupo inclui, entre outros:

1) Os néctares de tamarindo tornados próprios para consumo sob a forma de bebida, por adição de água, açúcar ou outros edulcorantes e filtração.

2) Certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau.

Estão excluídos desta posição:

a) Os iogurtes líquidos e outros leites e cremes fermentados ou acidificados, adicionados de cacau, fruta ou de aromatizantes (posição 04.03). (...) (destacou-se)

Desse modo, as bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas, classificadas na posição 2202.99.00 da NBM/SH, estão sujeitas à substituição tributária, consoante item 115.0 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

2 - Na hipótese de não ter sido recolhido o ICMS/ST nas saídas de bebidas lácteas em conformidade com as normas acima indicadas, a Consulente deverá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade e recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Caso os destinatários das bebidas lácteas comercializadas pela Consulente tenham feito recolhimento indevido do ICMS, considerando a apuração normal do imposto para produto sujeito à substituição tributária, poderá dirigir-se à repartição fazendária de sua circunscrição e requerer a restituição de indébito.

Observa-se que o pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado conforme procedimentos previstos nos artigos 28 a 36 do RPTA, mormente em seu art. 30.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de abril de 2019.

Jorge Odecio Bertolin

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

#LE1219#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2014	janeiro	12,00	57,451396
	fevereiro	12,00	56,661250
	março	12,00	55,895293
	abril	12,00	55,072625
	maio	12,00	54,206752
	junho	12,00	53,382280
	julho	12,00	52,433553
	agosto	12,00	51,567571
	setembro	12,00	50,660279
	outubro	12,00	49,709747
	novembro	12,00	48,867254
	dezembro	12,00	47,905959
2015	janeiro	12,00	46,970884
	fevereiro	12,00	46,148473
	março	12,00	45,108506
	abril	12,00	44,156714
	maio	12,00	43,171392
	junho	12,00	42,104716
	julho	12,00	40,926518
	agosto	12,00	39,817553
	setembro	12,00	38,708588
	outubro	12,00	37,599623
	novembro	12,00	36,543743
	dezembro	12,00	35,381664
2016	janeiro	12,00	34,325784
	fevereiro	12,00	33,322962
	março	12,00	32,160883
	abril	12,00	31,105003
	maio	12,00	29,996038
	junho	12,00	28,833959
	julho	12,00	27,724994
	agosto	12,00	26,509774
	setembro	12,00	25,400809
	outubro	12,00	24,351967
	novembro	12,00	23,313681
	dezembro	12,00	22,190366
2017	janeiro	12,00	21,104246
	fevereiro	12,00	20,239162
	março	12,00	19,187106
	abril	12,00	18,400525
	maio	12,00	17,473393
	junho	12,00	16,664524
	julho	12,00	15,866601
	agosto	12,00	15,064312
	setembro	12,00	14,425852
	outubro	12,00	13,781922
	novembro	12,00	13,213734
	dezembro	12,00	12,675334

2018	janeiro	12,00	12,091129
	fevereiro	12,00	11,625527
	março	12,00	11,093182
	abril	12,00	10,574887
	maio	12,00	10,056592
	junho	12,00	9,538297
	julho	12,00	8,995155
	agosto	12,00	8,427459
	setembro	12,00	7,958641
	outubro	12,00	7,415599
	novembro	12,00	6,922046
	dezembro	12,00	6,428493
2019	janeiro	12,00	5,885451
	fevereiro	12,00	5,391898
	março	12,00	4,923080
	abril	12,00	4,404785
	maio	12,00	3,861743
	junho	12,00	3,392925
	julho	12,00	2,825129
	agosto	12,00	2,323410
	setembro	12,00	1,859650
	outubro	*	1,380386
	novembro	*	1,000000
	dezembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

LE_1219

#LE10985#

[VOLTAR](#)

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - VEDAÇÃO - ENTRADAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS CUJOS REMETENTES ESTEJAM BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS - CONCESSÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÕES SEF Nºs 5.317 E 5.321, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio das Resoluções SEF nºs 5.317/2019 e 5.321/2019, altera a Resolução nº 3.166/2001 que trata da vedação à apropriação de crédito de ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto,

RESOLUÇÃO Nº 5.317 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando os Certificados de Registro e Depósito efetuados pelo Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo Único da Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001:

I - os subitens 9.1, 9.2, 9.4 a 9.10, 9.11 a 9.13, 9.15 a 9.20, 9.22 a 9.25, 9.27 e 9.28;

II - as notas 21, 23 e 35.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 22 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

RESOLUÇÃO Nº5.321, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando os Certificados de Registro e Depósito efetuados pelo Estado de Mato Grosso, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo Único da Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001:

I - os subitens 2.1 a 2.5, 2.29 a 2.31, 2.38 a 2.40 e 2.46 a 2.50;

II - as notas 15 e 37.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 22 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(DOU, 23.11.2019)

BOLE10985---WIN/INTER

#LE10984#

[VOLTAR](#)

ATO COTEPE/ICMS 61, 63, 64 E 66/2019**ATO COTEPE/ICMS Nº 61, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a divulgação dos percentuais de margens de valor agregado a que se refere o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 a 21 de novembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVEU:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal para divulgação dos percentuais de margens de valor agregado a que se refere as cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, prestarão à Secretaria Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ as suas respectivas informações, relativas aos percentuais de margens de valor agregado que adotarão para efeito do cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Art. 2º A divulgação dos percentuais de margens de valor agregado será feita pela SE/CONFAZ, por unidade federada, por meio da disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), em planilha eletrônica, extensão XLS, enviada de acordo com o Anexo Único deste ato.

§ 1º Cada unidade federada poderá disponibilizar as suas informações por meio do seu respectivo sítio eletrônico, observados as versões identificadas e os prazos estabelecidos na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07.

§ 2º Na hipótese da unidade federada disponibilizar as suas informações por meio do seu respectivo sítio eletrônico, deverá, também, fazer constar do sítio eletrônico do CONFAZ, além da versão identificada e o início de sua vigência, o endereço eletrônico de acesso ao seu arquivo eletrônico com as informações.

Art. 3º As informações serão enviadas à SE/CONFAZ, pela unidade federada de destino do produto, de acordo com o Anexo Único deste ato, em planilha eletrônica, extensão XLS, com observância ao disposto no § 2º da cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, nos seguintes conteúdos:

I - quanto a combustíveis derivados ou não de petróleo, na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja:

a) distribuidora de combustíveis e demais remetentes de outras unidades da Federação, os percentuais devem ser informados nos seguintes anexos:

1. Apêndice I, em relação aos produtos nele indicados, nas situações não abrangidas pelos itens 2 a 5 desta alínea;

2. Apêndice IV, em relação aos produtos nele indicados, se o produtor nacional de combustíveis realizar operações sem computar no respectivo preço o valor da CIDE;

3. Apêndice VI, em relação aos produtos nele indicados, se o produtor nacional de combustíveis realizar operações sem computar no respectivo preço os valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

4. Apêndice VIII, em relação aos produtos nele indicados, se o produtor nacional de combustíveis realizar operações sem computar no respectivo preço os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE;

5. Apêndice XIII, em relação aos produtos nele indicados, se a distribuidora de combustíveis ou os remetentes de outras unidades da Federação realizarem operação sem computar no respectivo preço os valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

b) produtor nacional de combustíveis, os percentuais devem ser informados nos seguintes apêndices:

1. Apêndice II, em relação aos produtos nele indicados, nas situações não abrangidas pelos itens 2 a 4 desta alínea;

2. Apêndice V, em relação aos produtos nele indicados, se o produtor nacional de combustíveis realizar operações sem computar no respectivo preço o valor da CIDE;

3. Apêndice VII, em relação aos produtos nele indicados, se o produtor nacional de combustíveis realizar operações sem computar no respectivo preço os valores da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

4. Apêndice IX, em relação aos produtos nele indicados, se o produtor nacional de combustíveis realizar operações sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE;

c) importador de combustíveis, os percentuais devem ser informados nos seguintes apêndices:

1. Apêndice III, em relação aos produtos nele indicados, nas situações não abrangidas pelos itens 2 a 4 desta alínea;

2. Apêndice X, em relação aos produtos nele indicados, se o importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento do valor da CIDE;

3. Apêndice XI, em relação aos produtos nele indicados, se o importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

4. Apêndice XII, em relação aos produtos nele indicados, se o importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE;

II - quanto a lubrificantes derivados ou não de petróleo, na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja distribuidora de combustíveis, produtor nacional de lubrificantes, importador de lubrificantes e demais remetentes de outras unidades da Federação, os percentuais devem ser informados no Apêndice XIV, em relação aos produtos nele indicados.

Art. 4º O envio do arquivo eletrônico de que trata o art. 3º deste ato à SE/CONFAZ, inclusive quando houver alteração em algum dos campos relacionados no Anexo Único, deve conter a respectiva chave única de codificação digital - "hashcode", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest Algorithm 5", de domínio público.

ATO COTEPE/ICMS Nº 63, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Ato COTEPE/ICMS 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 a 21 de novembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 65/18, de 19 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP v02, conforme manual de orientação que terá como chave de codificação digital a sequência 62E3317D82821F18C4D76F4A4153F54A, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Fica acrescido o § 2º ao caput do art. 1º do Ato COTEPE ICMS 65/18, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º O Manual de Orientação referido no caput deste artigo estará disponível no sítio do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) no menu "manuais" identificado como "Manual_de_Orientação_DIMP_V02.pdf".

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

BRUNO PESSANHA NEGRIS
Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Divulga a tabela com Fator de Correção do Volume (FCV) a que se refere a cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 a 21 de novembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 5º da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica divulgada a tabela com Fator de Correção do Volume (FCV) que será adotada pelas unidades federadas para os referidos combustíveis, na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 61/18, de 28 de novembro de 2018.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

BRUNO PESSANHA NEGRIS
Diretor do CONFAZ

ANEXO ÚNICO**FATOR DE CORREÇÃO DO VOLUME (FCV)**

PRODUTO	TEMPERATURA	GASOLINA A	OLÉO DIESEL
UF	ºC	FATOR	FATOR
AC	27,5	0,9917	0,9939
AL	28,0	0,9912	0,9935
AM	30,0	0,9890	0,9918
AP	29,5	0,9895	0,9923
BA	27,5	0,9917	0,9939
CE	29,0	0,9901	0,9927
DF	24,0	0,9956	0,9967
ES	27,0	0,9923	0,9943
GO	26,5	0,9928	0,9947

MA	30,0	0,9890	0,9918
MG	24,0	0,9956	0,9967
MS	27,5	0,9917	0,9939
MT	28,5	0,9906	0,9931
PA	29,0	0,9901	0,9927
PB	28,0	0,9912	0,9935
PE	28,0	0,9912	0,9935
PI	30,0	0,9890	0,9918
PR	22,5	0,9973	0,9980
RJ	26,0	0,9934	0,9951
RN	29,5	0,9895	0,9923
RO	29,5	0,9895	0,9923
RR	30,5	0,9884	0,9914
RS	21,0	0,9989	0,9992
SC	23,5	0,9962	0,9971
SE	28,5	0,9906	0,9931
SP	23,0	0,9967	0,9976
TO	29,0	0,9901	0,9927

ATO COTEPE/ICMS Nº 66, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Ato COTEPE/ICMS 16/09, que dispõe sobre a Especificação Técnica de Requisitos do Emissor de Cupom Fiscal (ETR-ECF).

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 a 21 de novembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009,

RESOLVEU:

Art. 1º O Anexo I, do Ato COTEPE/ICMS 16/09, de 19 de março de 2009, passa a vigorar com a redação dada pelo arquivo disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), no arquivo identificado como "AC16_09_Anexo_I_ERT-ECF_versão_01_09_rep.pdf", tendo como chave de codificação digital a sequência "a28eb31fd5db400b0a860bae5bbb956d", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS
Diretor do CONFAZ

(DOU, 27.11.2019)